



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 113/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega do Informe Cadastral de Administrador de Carteira (ICAC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.006531/2016-19

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. José Hudson Moreno contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2015, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 162.298), o interessado argumenta que a GBM Brasil - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., empresa na qual figurava como diretor responsável pela atividade de administração de carteiras, foi descredenciada junto à CVM em 7 de março de 2014 e, partir de então, alegou também ter deixado de exercer tais atividades nesta qualidade. Prossegue afirmando que "por um lapso, se olvidou de promover o pedido voluntário de cancelamento formal de sua autorização como administrador de carteiras" e desta forma, o faz formalmente por meio do presente recurso. Finaliza pleiteando "a dispensa da obrigação de enviar o documento ICAC/2015, uma vez que não existem carteiras sob sua administração".

4. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração.

5. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores, para lembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação (fl. 4 do Doc. 162.458).

6. Sem prejuízo do exposto, remetemos mensagens de alerta previamente à data limite de 31/5/2015, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

7. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 8/6/2015 notificação específica ao endereço eletrônico "jhudson@gbms.com.br" (fl. 3 do Doc. 162.458), constante à época

nos cadastros do participante (fl. 5 do Doc. 162.458), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

8. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, pois a obrigatoriedade de encaminhar o documento é de todos os administradores de carteira, inclusive os que se encontram sem recursos sob sua administração. Relembramos, ainda, que a responsabilidade pelo envio do documento é pessoal do participante, e assim, ela não pode ser atribuída à empresa pela qual respondia ou seus funcionários, razão pela qual o fato dela ter se descredenciado na CVM, inclusive, não importa à análise do mérito da multa.

9. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

10. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 162.458), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 não foi realizado até a presente data.

11. Por fim, cumpre também informar que o pedido de cancelamento de registro do participante foi recebido e processado pela área técnica responsável, e por isso, a autorização do recorrente já se encontra cancelada em nossos cadastros.

12. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 29/09/2016, às 19:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0162982** e o código CRC **6D701C31**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0162982 and the "Código CRC" 6D701C31.*